



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 70/2024 Recurso Administrativo

Trata-se de recurso administrativo interposto por KIMM COMÉRCIO LTDA, em face da decisão da Pregoeira que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora a licitante LICITAFISIO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES quanto ao item 1.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal.

Alega a recorrente, em síntese, que tem sua sede na microrregião de Toledo, mais especificamente no Município de Mercedes, devendo ser declarada vencedora por conta das previsões do Decreto Municipal n.º 162/2014, que dispõe sobre a regulamentação do tratamento favorecido e simplificado a ser aplicado as microempresas e empresas de pequeno porte em âmbito local.

A recorrida deixou de apresentar contrarrazões.

A Pregoeira, em competente e fundamentado despacho, consignou que o edital do certame em epígrafe não previu o benefício da prioridade para contratações de microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, tendo deixado de exercer juízo de retratação.

O Procurador Jurídico, da mesma forma, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo e fundamentado e atacada decisão que fora desfavorável á recorrente, que é parte legítima. Conheço do mesmo.

No mérito, o provimento é medida que se impõe.

Posto que oportuno e suficiente, adoto expressamente como razão de decidir a fundamentação constante da manifestação da Pregoeira:

Pois bem, o recurso apresentado pela recorrente fundamenta-se nas disposições do Decreto Municipal nº 162/2015, que regula o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e



Município de Mercedes

Estado do Paraná

sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal.

De fato, a licitante ora recorrente apresentou razões recursais coerentes e fundamentadas, contudo, não houve por parte da recorrente a observação das disposições trazidas pelo edital da presente contratação, haja vista que devem ser consideradas as disposições presentes no edital da licitação contemplando o princípio da vinculação do instrumento convocatório que é trazido pelo art. 5º da Lei nº 14.133/21 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O edital do presente certame, diferente do que foi apresentado pela recorrente, não conta com a aplicação da prioridade de contratação.

As menções do Decreto Municipal nº 162/2015 no referido edital dizem respeito apenas ao tratamento favorecido para as ME/EPP quando se trata de regularização fiscal tardia, considerando os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06.

Portanto, mesmo que esteja correta a análise apresentada pela recorrente em sua peça recursal, não há aplicabilidade destas disposições no presente edital, e, entender pelo contrário a fim de beneficiar as licitantes sediadas local/regionalmente sem a devida previsão legal seria ferir o já mencionado princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isso posto, resta claro que as presentes razões recursais não devem prosperar, visto que não houve o ferimento de qualquer direito à prioridade de contratação ao contrário do que foi aduzido pela recorrente em sua peça recursal.

Parecer Jurídico

Da mesma forma, adoto a fundamentação do parecer jurídico exarada como razão de decidir:

Pelo que se depreende da leitura das razões recursais, pretende a recorrente seja aplicado o benefício da prioridade de contratação, por estar sediada em âmbito local/regional, a fim de que seja declarada vencedora.

Ocorre que o certame, apesar de ser destinado a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, não previu a prioridade de contratação seja para empresas sediadas localmente, seja para empresas sediadas na microrregião de Toledo.

Tal fato fica claro ao se analisar as disposições dos itens 2.5 e 2.6 do Edital. Confira-se:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

2.5. No presente procedimento licitatório a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

2.5.1. A obtenção do benefício a que se refere o item anterior fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

2.6. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto Municipal n.º 162, de 04 de dezembro de 2015, e alterações posteriores.

O benefício da prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, previsto no § 3º do art. 48 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, não possui aplicação automática, dependendo de justificativa e expressa previsão em edital. É o que se extrai da redação do dispositivo:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Não havendo justificativa, tampouco expressa previsão no edital, não há que se falar na aplicação do benefício da prioridade de contratação, pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133, de 2021.

De rigor, portanto, o não provimento do recurso.

Logo, por não haver previsão no edital do certame, indevida se revela a concessão do benefício da prioridade para contratação de microempresas e/ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

Forte nos motivos expostos, nego provimento ao recurso.

III – DISPOSITIVO



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão da Pregoeira. Por consequência, adjudico o objeto à recorrida, determinando o prosseguimento do certame.

Publique-se!

Intime-se!

Mercedes-PR, 25 de novembro de 2024.

Laerton Weber
PREFEITO